

ACÓRDÃO Nº 8397/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.154/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (34.926.667/0001-31); Bruno Protázio Barral (458.255.722-87); José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53).
4. Entidade: Município de Santana/AP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rogério Baía de Sousa (OAB/SC 49.718-A) e outros, representando Bruno Protázio Barral e José Antônio Nogueira de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na execução física do Convênio 1.945/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar **irregulares** as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ex-Prefeito de Santana/AP (gestão 2005-2008 e 2009-2012), do Sr. Bruno Protázio Barral (CPF 458.255.722-87), na qualidade de fiscal de obra, e da A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ 34.926.667/0001-31), na condição de empresa contratada, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas descritas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), descontando-se o valor de R\$ 27.541,59 devolvido à Funasa em 24/02/2012, pelo débito a seguir:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
47.509,40	21/12/2007
28.746,09	12/02/2008
86.107,23	03/04/2008
40.962,43	19/08/2008
30.627,15	15/09/2008
40.773,42	11/11/2008
18.217,12	26/12/2008
19.169,03	30/01/2009
11.510,68	16/03/2009
45.849,65	08/04/2009
54.697,77	13/05/2009
20.494,95	12/06/2009

9.2.2. Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), solidariamente com o Sr. Bruno Protázio Barral (CPF 458.255.722-87) e A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ 34.926.667/0001-31), pelo débito a seguir:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.734,30	12/06/2009
22.070,15	15/07/2009
25.602,76	21/09/2009

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53), ao Sr. Bruno Protázio Barral (CPF 458.255.722-87) e à empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ 34.926.667/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, respectivamente no valor de R\$ 50.000,00, R\$ 5.000,00, e R\$ 5.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 29/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8397-29/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador